



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 443-60.2016.6.21.0045

Procedência: SÃO MIGUEL DAS MISSÕES – RS (45ª ZONA ELEITORAL –
SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ILDO FERRARINI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

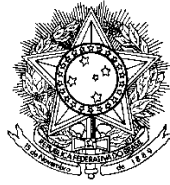
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ILDO FERRARINI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de São Miguel das Missões/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 126-127), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento nos arts. 34, *caput*, 35, *caput*, e 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, haja vista que há despesas com combustíveis - no valor de R\$200,00 - sem o correspondente registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

locações, cessões de veículo ou publicidade por carro de som, bem como em função de incompatibilidade entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, pois o candidato quitou despesas - um cheque no valor de R\$200,00 e uma tarifa bancária de R\$50,82 - com valores que não transitaram pela conta bancária.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 131-136).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 141).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 11/09/2017 (fl. 128), e o recurso foi interposto em 13/09/2017 (fl. 131), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

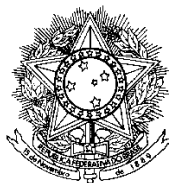
Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogada (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões (fls. 132-136), alega o recorrente que comprovou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os pagamentos dos valores dispendidos com combustível, não havendo omissão de gastos. Afirma que o veículo utilizado é proveniente de recurso próprio e que este tipo de despesa não consta no rol de gastos eleitorais, tendo sido registrada a cedência do veículo para uso próprio. Aduz que a ausência de registro dos gastos nos extratos eletrônicos se deu em função da falta de orientação da instituição financeira. Salaria que agiu de boa-fé, bem como que as despesas são de pequeno vulto. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas, mesmo que com ressalvas.

Não merece provimento o recurso.

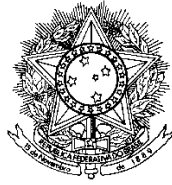
No tocante à primeira falha, o candidato juntou aos autos documento comprobatório da propriedade de veículo automotor (fl. 91), que pertence a seu filho, retificando a prestação de contas posteriormente, incluindo o veículo automotor (fl. 98, item 1.2). Nesse sentido, ao que tudo indica da leitura da sentença, essa irregularidade não deu azo à desaprovação das contas, exatamente pela retificação posterior da mesma.

Quanto ao segundo apontamento, salienta-se que os recursos financeiros utilizados na disputa eleitoral devem transitar pela conta corrente de campanha, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/2015, que disciplina acerca do uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, como bem afirmado na sentença de fls. 126-127, o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da transparência e confiabilidade das contas.

Portanto, essa irregularidade enseja, por si só, o juízo de desaprovação das contas, eis que tal consequência já está previamente estabelecida no dispositivo legal ora transcrito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dessa colenda Corte Regional, conforme precedente que se destaca (grifo nosso):

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis**; 2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2)

Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL